

EMENDA Nº – PLEN
(ao PLS nº 553, de 2015)

Inclua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2015, o seguinte artigo:

“**Art. ...** Os atos concessivos da vantagem de que tratam os arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, praticados até a data da publicação desta Lei, relativos à ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança até a data do encerramento de sua vigência, relativamente aos servidores do Senado Federal investidos em funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, independentemente de ato de designação ou nomeação, ficam convalidados, e mantidos os seus efeitos financeiros, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, tenha buscado afastar dúvidas sobre a validade dos atos concessivos da vantagem individual decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou a lotações específicas pelos Servidores do Senado Federal, inclusive com a enumeração exaustiva das situações que geraram esse benefício até a data de sua extinção e transformação em vantagem pessoal, Tribunal de Contas da União (TCU), em setembro de 2013, adotou, na forma do Acórdão nº 2.602, de 2013, interpretação *contra legem* e prejudicial a centenas de servidores desta Casa, com a exclusão da vantagem de quintos



incorporados decorrente das funções comissionadas exercidas em diferentes situações lotações por servidores do Senado, ao longo de muitos anos.

Segundo o TCU, o mero fato de não ter havido designação individualizada para as referidas funções comissionadas estaria a afastar a sua natureza e conseqüentemente o direito – legalmente assegurado, então – à sua incorporação.

A Corte de Contas, porém, adotou entendimento distinto em situação em tudo equivalente, relativa aos servidores da Câmara dos Deputados, e, embora tenha reconhecido que os efeitos pretéritos dos atos estavam resguardados, determinou que a Mesa do Senado promovesse a sua transformação em “parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza”. Tal decisão, que contraria diretamente as normas legais aplicáveis, notadamente a Resolução nº 42, de 1993, acarreta risco de imediata *redução* remuneratória dos servidores beneficiados, já que, a rigor, não se diferenciam as condições em que poderia haver a sua compensação com a própria “revisão geral” que, de forma não declarada, é concedida pelo Projeto de Lei em tela.

A presente emenda visa restabelecer o estado de direito e assegurar aos servidores a continuidade do status quo ante, respeitando situações consolidadas, em alguns casos, há mais de vinte anos, sem gerar, com isso, qualquer aumento de despesa, visto ser, tão somente, a manutenção da situação vigente, dando ao tema tratamento legal que não possa ser ignorado ou contestado. Explicitamos, apenas, que a aquisição do direito, previsto no art. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, que o regulamentou, independe do requisito formal alegado, mas decorre, tão somente, das situações constituídas legalmente, por força dos atos de regência do deferimento de funções comissionadas no âmbito do Senado Federal, ficando, assim, mantidos os seus efeitos financeiros.



Por se tratar de questão de justiça e reconhecimento do princípio da estabilidade das relações jurídicas, esperamos contar o apoio dos Ilustres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/15163.46398-07